



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.271 - SP (2010/0124111-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT - SP222797
ANDRE CARVALHO SICA - SP223918
RECORRIDO : CALIFÓRNIA TURISMO LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : EDSON EDMIR VELHO - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE LUDMAN E OUTRO(S) - SP125916
LUCIANA TESKE E OUTRO(S) - SP213552

EMENTA

RECURSO ESPECIAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PROTESTO, CONSIDERARAM TRIPLICATAS SEM ACEITE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS HÁBEIS A AMPARAR A EXECUÇÃO, FACE A COMUNICAÇÃO ENCAMINHADA À SACADORA ACERCA DA RETENÇÃO DAS DUPLICATAS PARA FINS DE BALANÇO DE CRÉDITOS E DÉBITOS ENTRE AS PARTES.

IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE/EXECUTADA.

Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de protesto das triplicatas sem aceite que amparam a execução e da consequente formação de títulos executivos extrajudiciais.

1. É assente na jurisprudência desta Corte que os “*embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*” (Enunciado n. 98 da Súmula deste STJ), não se justificando, por esse motivo, a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, quando evidenciada a intenção prequestionadora dos embargantes.

2. As instâncias ordinárias, soberanas na delimitação do contexto fático inerente ao caso concreto, consignaram que as triplicatas *sub judice* não possuem aceite na própria cártula, tampouco foram protestadas, porém entenderam pela existência de título executivo extrajudicial hábil a amparar a execução, porquanto a retenção das duplicatas pela sacada, com comunicação acerca da necessidade de balanço de créditos e débitos (compensação), acompanhada de resumo indicando crédito a favor da sacada, depois de levadas em consideração as faturas emitidas pela exequente, representaria efetiva concordância para com a dívida, dispensando o protesto da cártula.

3. O aceite é ato formal e deve aperfeiçoar-se na própria cártula mediante assinatura (admitida a digital) do sacado no título, em virtude do princípio da literalidade, nos termos do que dispõe o art. 25 da LUG, não possuindo eficácia cambiária aquele lançado em separado à duplicata. No entanto, o documento que contém a declaração poderá servir como prova de existência de vínculo contratual subjacente ao título,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amparando eventual ação monitória ou processo de conhecimento.

4. Inviabilidade de a comunicação de retenção dos títulos para balanço com apresentação de saldo a favor do executado ser considerada aceite por comunicação ou presumido, pois, além de inexistir o intermediário/mandatário referido pela lei (art. 7º, § 2º da Lei 5474/1968), a concordância (aceite) não se perfectibilizou face a comunicação enviada pela executada à suposta credora.

5. Inegavelmente, ao reverso do que afirma o Tribunal *a quo*, o comunicado sinaliza uma discordância para com o crédito mencionado pela executada (empresa de viagens), com alusão à divergência acerca da prestação dos serviços a contar dos quais se originaria o valor feito constar no título sob cobrança, o que denota uma subsunção às hipóteses de recusa legal constantes do art. 21 da Lei 5474/1968.

6. Assim, se o que estão sendo executadas são triplicatas sem aceite, não há como afastar o ditame das normas previstas nos art. 14 e 15, II, “a”, “b” e “c”, da Lei n. 5.474/1968 que expressamente prevêm, em caso da ausência de aceite, a necessidade de protesto para a formação do título executivo extrajudicial. Precedentes.

7. Recurso especial provido para afastar a multa aplicada pelo Colegiado local em sede de embargos de declaração e para julgar procedentes os embargos à execução, extinguindo a demanda executiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com ressalva de voto do Ministro Raul Araújo no tocante aos honorários.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.271 - SP (2010/0124111-3)

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT - SP222797
ANDRE CARVALHO SICA - SP223918
RECORRIDO : CALIFÓRNIA TURISMO LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : EDSON EDMIR VELHO - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE LUDMAN E OUTRO(S) - SP125916
LUCIANA TESKE E OUTRO(S) - SP213552

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, a insurgente opôs embargos à execução por quantia certa (R\$ 831.417,19), ajuizada pela sociedade CALIFÓRNIA TURISMO LTDA, amparada em triplicatas sacadas em razão de descumprimento de contrato de prestação de serviços de aquisição de passagens aéreas, reservas de hotéis, locação de veículos e demais incumbências referentes a viagens nacionais e internacionais.

Aduziu a embargante, em síntese: (i) falta de liquidez do contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes, (ii) inexistência de título executivo extrajudicial hábil a amparar a execução; (iii) excesso de cobrança; e (iv) exceção do contrato não cumprido. Requereu fossem os embargos julgados procedentes para o fim de declarar a nulidade da execução por falta de título executivo líquido, certo e exigível, bem ainda o reconhecimento de compensação de dívidas.

Em impugnação aos embargos (fls. 183-191, aduziu a exequente que as triplicatas embasadoras da demanda executiva foram emitidas em razão de a embargante ter retido as duplicatas originais para confronto de débitos e créditos existentes entre as duas empresas, o que constituiu aceite presumido, notadamente quando comprovada a prestação de serviços mediante cópia dos bilhetes aéreos e demonstrativos de vôos. Refutou a pretendida compensação por envolver valores apurados unilateralmente em auditoria interna pela devedora.

O magistrado singular (fls. 768-772) julgou improcedente os embargos, sob o argumento de que o pleito de compensação constitui verdadeira confissão quanto aos valores perseguidos, os quais, a despeito de serem objeto de cobrança por meio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

triplicatas sem aceite, foram devidamente acompanhadas de documentos comprobatórios do fornecimento de bilhetes e serviços. Condenou a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, esses últimos fixados em 15% sobre o valor da execução (fls. 768/772 e 789).

Irresignada, a insurgente interpôs apelação (fls. 792/814), tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso. Eis a ementa do julgado (fl. 893):

EXECUÇÃO – TRIPLICATAS – VALOR NÃO CONTRARIADO – NULIDADE NÃO RECONHECIDA – EXPRESSA MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA AO PAGAMENTO, EM RAZÃO DE PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO, QUE É, NO CASO, INCABÍVEL – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Opostos embargos de declaração (fls. 900/909), esses restaram rejeitados, com imposição de multa (fls. 911/914).

Daí o presente recurso especial (fls. 922/958), por meio do qual a executada alega dissídio jurisprudencial e violação aos arts. 15, II, “a” e “b”, da Lei n. 5.474/1968; 580, 585, 614, I, e 743, do Código de Processo Civil de 1973; e 1.009 e 1.092 do Código Civil de 1916.

Sustenta, em síntese:

a) impossibilidade de aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, pois os embargos de declaração foram opostos com intuito de prequestionar a matéria controvertida;

b) ausência de título executivo extrajudicial hábil a amparar a execução por quantia certa, porquanto, além da ausência de aceite nas triplicadas sob exame judicial, essas não foram protestadas, circunstâncias que, à luz do art. 15, II, “a” e “b”, da Lei n. 5.474/1968, seriam bastantes para demonstrar a inaptidão dos títulos;

c) a retenção dos títulos para averiguação não equivale ao aceite ou ao reconhecimento do débito;

c) excesso de execução e necessidade de compensação em virtude da existência de créditos líquidos e certos junto à recorrida; e

d) exceção do contrato não cumprido, pois incontroverso nos autos o fato de a exequente não ter cumprido com as suas obrigações, consubstanciadas no repasse das vantagens econômicas obtidas no agenciamento de viagens.

Contrarrrazões às fls. 1021/1035.

Inadmitido o reclamo na origem (fls. 1056/1058) adveio agravo de instrumento (Ag n. 1.109.270/SP), tendo o então relator e. Ministro João Otávio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noronha, determinado a subida do recurso especial para melhor exame da matéria.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1107-1113.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.271 - SP (2010/0124111-3)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PROTESTO, CONSIDERARAM TRIPPLICATAS SEM ACEITE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS HÁBEIS A AMPARAR A EXECUÇÃO, FACE A COMUNICAÇÃO ENCAMINHADA À SACADORA ACERCA DA RETENÇÃO DAS DUPLICATAS PARA FINS DE BALANÇO DE CRÉDITOS E DÉBITOS ENTRE AS PARTES.

IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE/EXECUTADA.

Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de protesto das triplicatas sem aceite que amparam a execução e da consequente formação de títulos executivos extrajudiciais.

1. É assente na jurisprudência desta Corte que os “*embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*” (Enunciado n. 98 da Súmula deste STJ), não se justificando, por esse motivo, a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, quando evidenciada a intenção prequestionadora dos embargantes.

2. As instâncias ordinárias, soberanas na delimitação do contexto fático inerente ao caso concreto, consignaram que as triplicatas *sub judice* não possuem aceite na própria cártula, tampouco foram protestadas, porém entenderam pela existência de título executivo extrajudicial hábil a amparar a execução, porquanto a retenção das duplicatas pela sacada, com comunicação acerca da necessidade de balanço de créditos e débitos (compensação), acompanhada de resumo indicando crédito a favor da sacada, depois de levadas em consideração as faturas emitidas pela exequente, representaria efetiva concordância para com a dívida, dispensando o protesto da cártula.

3. O aceite é ato formal e deve aperfeiçoar-se na própria cártula mediante assinatura (admitida a digital) do sacado no título, em virtude do princípio da literalidade, nos termos do que dispõe o art. 25 da LUG, não possuindo eficácia cambiária aquele lançado em separado à duplicata. No entanto, o documento que contém a declaração poderá servir como prova de existência de vínculo contratual subjacente ao título, amparando eventual ação monitória ou processo de conhecimento.

4. Inviabilidade de a comunicação de retenção dos títulos para balanço com apresentação de saldo a favor do executado ser considerada aceite por comunicação ou presumido, pois, além de inexistir o intermediário/mandatário referido pela lei (art. 7º, § 2º da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 5474/1968), a concordância (aceite) não se perfectibilizou face a comunicação enviada pela executada à suposta credora.

5. Inegavelmente, ao reverso do que afirma o Tribunal *a quo*, o comunicado sinaliza uma discordância para com o crédito mencionado pela executada (empresa de viagens), com alusão à divergência acerca da prestação dos serviços a contar dos quais se originaria o valor feito constar no título sob cobrança, o que denota uma subsunção às hipóteses de recusa legal constantes do art. 21 da Lei 5474/1968.

6. Assim, se o que estão sendo executadas são triplicatas sem aceite, não há como afastar o ditame das normas previstas nos art. 14 e 15, II, “a”, “b” e “c”, da Lei n. 5.474/1968 que expressamente prevêm, em caso da ausência de aceite, a necessidade de protesto para a formação do título executivo extrajudicial. Precedentes.

7. Recurso especial provido para afastar a multa aplicada pelo Colegiado local em sede de embargos de declaração e para julgar procedentes os embargos à execução, extinguindo a demanda executiva.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo merece prosperar.

A controvérsia dos autos reside na análise acerca do cumprimento dos requisitos para a execução de triplicatas sacadas em razão da retenção das duplicatas pela suposta devedora para fins de balanço de créditos e débitos entre as partes, bem ainda da possibilidade de o pleito de compensação ser interpretado como confissão de dívida.

1. Preliminarmente, deve-se afastar a incidência da multa aplicada pelo Colegiado local em sede de embargos de declaração.

É assente na jurisprudência desta Corte que os “*embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*” (Enunciado n. 98 da Súmula deste STJ), não se justificando, por esse motivo, a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, quando evidenciada a intenção prequestionadora dos embargantes. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 98/STJ. **1. Relendo a petição dos embargos de declaração, depreende-se que a agravante efetivamente acreditava existirem omissões no**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão embargado, bem ainda que requereu a expressa manifestação do Tribunal de origem acerca de dispositivos legais que julgava aplicáveis à espécie, a fim de atender o requisito de prequestionamento, imprescindível a viabilizar a ascensão de recurso especial a esta Corte.

2. Dessarte, tendo os embargos de declaração o objetivo de instar a instância de origem a manifestar-se sobre dispositivos legais, mesmo que para fins de prequestionamento, mostra-se incabível a multa aplicada pelo Tribunal de origem, nos termos da Súmula 98 desta Corte.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1413030/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014, sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU PELA AUSÊNCIA DE CULPA DA RECORRIDA PELO ACIDENTE, POR INSUBSISTÊNCIA DAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE TRÂNSITO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO. SÚMULA 98/STJ.(...)

2. Orienta a Súmula 98/STJ que embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório.

3. Agravo regimental parcialmente provido, para conhecer do agravo de instrumento e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a incidência da multa aplicada com base no parágrafo único, do art. 538, do CPC, mantendo o decisório agravado quanto aos seus demais termos.

(AgRg no Ag 1268394/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012, sem grifos no original)

Na espécie, verifica-se que, quando da oposição dos embargos de declaração de fls. 900/909, a recorrente sustentou: i) omissão do acórdão no que diz respeito às alegações de excesso de execução e de exceção do contrato não cumprido; ii) contradição na aplicação do art. 15 da Lei n. 5.474/1968; e iii) necessidade de efetivar o necessário prequestionamento a fim de ver possibilitado o conhecimento do futuro recurso especial.

Assim, tendo em vista que os embargos de declaração também objetivaram o prequestionamento das matérias, não há que se falar em caráter protetatório do reclamo e, conseqüentemente, em subsunção do fato à norma prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC/1973, vigente à época.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Relativamente ao cumprimento dos requisitos para a execução dos títulos que amparam a execução embargada, as instâncias ordinárias, soberanas na delimitação do contexto fático inerente ao caso concreto, consignaram que **as triplicatas *sub judice* não possuem aceite na própria cártula, tampouco foram protestadas**, o que em princípio revelaria a ausência de pressupostos para o título executivo, contudo, deduziram que "o reconhecimento expresso do não pagamento das faturas, no montante de R\$735.949,49, com indicação de compensação, representou prova de inadimplemento, a permitir, neste caso especial, a dispensa do protesto das triplicatas".

Confirmam-se os seguintes trechos da sentença e do acórdão recorrido, que corroboram essa afirmação:

SENTENÇA (fl. 770)

O que está sendo objeto de cobrança são as triplicatas colacionadas na execução que, muito embora sem aceite, foram devidamente acompanhadas de documentos que comprovam o fornecimento de bilhetes e serviços que, por seu turno, dão suporte efetivo à própria emissão delas.

Não se diga que, em algum momento, a sacada tenha levantado alguma suspeita contra os valores, até porque isso realmente não ocorreu.

Os embargos, até mesmo encerram confissão quanto aos valores perseguidos, já que somente procuram justificar compensação unilateralmente promovida pela devedora.

ACÓRDÃO RECORRIDO (fl. 894)

À primeira vista, poderia se pensar em ausência de título executivo, pelo não protesto das triplicatas, que não possuem o aceite da sacada. Todavia, diante dos negócios havidos entre as partes, decorrentes do contrato de prestação de serviços que acompanhou a petição inicial da execução, e da expressa manifestação da ora embargante sobre faturas que havia deixado de pagar, com menção a créditos seus, entendendo que seria, depois da compensação, credora e não devedora da ora embargada (documentos de fls. 17 e 18 dos embargos), a conclusão é contrária à alegação da embargante.

O protesto, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.492/97, é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Ora, o reconhecimento expresso do não pagamento das faturas, no montante de R\$735.949,49, com indicação de compensação, representou prova de inadimplemento, a permitir, neste caso especial, a dispensa do protesto das triplicatas. De notar que o não pagamento das faturas arroladas na execução não foi contrariado pela embargante, na inicial dos embargos. Ao contrário, sustentou a embargante a compensação, o que implicaria na consideração de excesso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução.

Releva registrar que a manifestação acerca da compensação, que precedeu o ajuizamento da execução, representou verdadeiro aceite. Com efeito, remetidas as duplicatas, estas, consoante fls. 17 dos embargos, foram retidas pela sacada, com comunicação, no mesmo documento, da necessidade de balanço de créditos e débitos entre as duas empresas. Tal comunicação, por estar acompanhada de resumo (fls. 18) que indica crédito a favor da sacada, depois de levadas em conta as faturas emitidas pela embargada, deve ser entendido como aceite da sacada do teor dos títulos emitidos pela embargada.

Cabível, assim, a incidência do disposto no § 2º do art. 7º da Lei n. 5.474/68. A aludida comunicação deve ser considerada como substitutiva do protesto. Há, também, a incidência do art. 15, I, da - mesma lei. Desnecessário o protesto.

Como se vê, não obstante tenham as instâncias precedentes asseverado inexistir **aceite na triplicata** e protesto, entenderam pela existência de título executivo extrajudicial hábil a amparar a execução, porquanto **a retenção das duplicatas pela sacada, com comunicação, acerca da necessidade de balanço de créditos e débitos (compensação), acompanhada de resumo indicando crédito a favor da sacada, depois de levadas em consideração as faturas emitidas pela exequente, teria representado efetivo aceite, o que dispensaria o protesto.**

A questão devolvida ao exame desta Corte Superior consiste em esclarecer se, nessa hipótese delimitada pelo Tribunal de origem, haveria a necessidade de protesto das triplicatas que amparam a execução e se essas, acompanhadas da documentação referente aos serviços prestados e da referida comunicação (para balanço de crédito e débitos), seriam títulos executivos extrajudiciais.

2.1. Pois bem, para o correto deslinde da controvérsia afigura-se imprescindível averiguar o que, efetivamente, constitui **aceite** e, se é possível que a concordância quanto à obrigação seja concedida em ato separado da cártula ou que esse consentimento/aprovação possa se dar de forma presumida.

Na hipótese, a pressuposição pelas instâncias ordinárias acerca da existência do referido aceite em ato separado da cártula face a comunicação de retenção de duplicatas para balanço de créditos e débitos entre as partes, inclusive, foi o que ensejou a admissão da execução de triplicata sem protesto.

Sendo de grande importância para dois títulos de crédito (letra de câmbio e duplicata), o aceite é o ato cambial pelo qual o sacado concorda em acolher a ordem incorporada pelo título de crédito, ou seja, é o ato por meio do qual o sacado reconhece a obrigação, tornando a natureza de sua dívida, até então contratual, em obrigação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cartular. Na letra de câmbio o aceite é facultativo ao passo que na duplicata, título causal cuja emissão só é legítima se existir uma relação pré-cambial de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, é obrigatório, somente podendo haver a recusa nas hipóteses legais (artigos 8º e 21 da Lei 5.474/1968).

O aceite realizado no título sacado confere força executiva à relação contratual havida entre as partes, por essa razão, a obrigação antes somente regida pelo direito comum, comercial ou civil, passa a ser, também, cambial, permitindo o acesso à via executiva.

Nos termos do voto elaborado pelo e. Ministro Ricardo Villas Boas Cuêva no bojo do REsp 1334464/RS, publicado em 28/03/2016:

O principal efeito do aceite na duplicata é o reconhecimento, pelo sacado (comprador), da legitimidade do ato formal de saque promovido pelo sacador (vendedor), a desvincular o título do componente causal de sua emissão. Por isso é que, **após o aceite, não é permitido ao sacado reclamar de vícios do negócio causal realizado, sobretudo porque os princípios da abstração e da autonomia passam a reger as relações, doravante cambiárias.**

Assim, na duplicata, quando o sacado promover o aceite no título, a dívida, que era somente obrigacional, passará também a ser cambiária, permitindo o acesso à via executiva, já que nascerá um legítimo título executivo extrajudicial (art. 15, I, da Lei nº 5.474/1968). Em outras palavras, o aceite na duplicata mercantil transforma o comprador (relação de compra e venda mercantil a prazo) em devedor cambiário do sacador ou, ainda, do endossatário, caso o título tenha sido posto em circulação por meio do endosso. (grifo nosso)

Confira-se o escólio de Pontes de Miranda sobre o tema:

(...)

163. Eficácia do aceite. **Somente o aceite imprime à duplicata mercantil a eficácia executiva contra o comprador, se não se versa a hipótese de que a Lei nº 5.474 se ocupa no art. 15, II:** duplicata não-aceita, contanto que, cumulativamente, a) haja sido protestada, b) esteja acompanhada de prova da entrega/recebimento da mercadoria e c) não tenha o sacado comprovadamente recusado o aceite no prazo, nas condições e pelos motivos previstos pela lei nos arts. 7º e 8º. (...)

167. Lançamento do aceite. **O aceite é ato singular autônomo, rigorosamente formal;** já encontra, de ordinário, duplicata mercantil já feita, na qual a posição de aceite legal seria de grave inconveniência, posto que não-inutilizador do título como ato jurídico unitário. É ato singular, como os outros. **Lança-se sobre a duplicata mercantil ou sobre a sua duplicata; nunca em separado. Aceite fora do título pode gerar vinculações, mas rege-se pelo direito comum, comercial ou civil.** Só se conceberia aceite por escritura pública na própria escritura pública em que o título fosse feito.

(MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Cambiário, vol. III: Duplicata



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mercantil, 1ª ed., Campinas: Bookseller, 2000, págs. 242 e 247 - grifo nosso).

Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que **o aceite é ato formal e deve aperfeiçoar-se na própria cártula mediante assinatura (admitida a digital) do sacado no título, em virtude do princípio da literalidade**, nos termos do que dispõe o art. 25 da LUG, assim redigido: "O aceite é escrito na própria letra. Exprime-se pela palavra ' aceite ' ou qualquer outra palavra equivalente; o aceite é assinado pelo sacado. Vale como sacado a simples assinatura do sacado aposta na parte anterior da letra".

Nesse sentido, o aceite não pode ser conferido verbalmente ou em documento em separado, porquanto os títulos de crédito possuem exigências que lhes são muito próprias e indispensáveis à boa manutenção das relações comerciais, tendo a experiência comprovado a inviabilidade de certas características, notadamente o formalismo, a cartularidade e a literalidade serem afastadas, representando o aceite em separado perigo real e efetivo às já estabelecidas práticas cambiárias, notadamente em razão dos papéis serem postos em circulação.

Confira-se, por oportuno, o seguinte julgado que bem elucida a questão:

RECURSO ESPECIAL. COMERCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULOS DE CRÉDITO. DUPLICATA MERCANTIL. ACEITE EM SEPARADO. INADMISSIBILIDADE. ATO FORMAL.

AUSÊNCIA DE EFICÁCIA CAMBIAL. FALTA DE EXECUTIVIDADE. PROVA DA RELAÇÃO NEGOCIAL. INSTRUÇÃO DE AÇÃO MONITÓRIA.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível o aceite em separado na duplicata mercantil.

2. O aceite promovido na duplicata mercantil corresponde ao reconhecimento, pelo sacado (comprador), da legitimidade do ato de saque feito pelo sacador (vendedor), a desvincular o título do componente causal de sua emissão (compra e venda mercantil a prazo). Após o aceite, não é permitido ao sacado reclamar de vícios do negócio causal realizado, sobretudo porque os princípios da abstração e da autonomia passam a reger as relações, doravante cambiárias (art. 15, I, da Lei nº 5.474/1968).

3. O aceite é ato formal e deve se aperfeiçoar na própria cártula (assinatura do sacado no próprio título), incidindo o princípio da literalidade (art. 25 da LUG). Não pode, portanto, ser dado verbalmente ou em documento em separado. De fato, os títulos de crédito possuem algumas exigências que são indispensáveis à boa manutenção das relações comerciais. A experiência já provou que não podem ser afastadas certas características, como o formalismo, a cartularidade e a literalidade, representando o aceite em separado perigo real às práticas cambiárias, ainda mais quando os papéis são postos em circulação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O aceite lançado em separado à duplicata não possui nenhuma eficácia cambiária, mas o documento que o contém poderá servir como prova da existência do vínculo contratual subjacente ao título, amparando eventual ação monitória ou ordinária (art. 16 da Lei nº 5.474/1968).

5. A duplicata despida de força executiva, seja por estar ausente o aceite, seja por não haver o devido protesto ou o comprovante de entrega de mercadoria, é documento hábil à instrução do procedimento monitório.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1334464/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

Nessa medida, infere-se que **o aceite lançado em separado à duplicata não possui eficácia cambiária**. No entanto, o documento que contém a declaração poderá servir como prova de existência de vínculo contratual subjacente ao título, amparando eventual ação monitória ou processo de conhecimento, nos termos do artigo 16 da lei 5.474/1968: "Aplica-se o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil à ação do credor contra o devedor, por duplicata ou triplicata que não preencha os requisitos do art. 15, incisos I e II, e §§ 1º e 2º, bem como à ação para ilidir as razões invocadas pelo devedor para o não aceite do título, nos casos previstos no art. 8º."

Imprescindível mencionar, também, que, a despeito de ser possível ao sacado limitar o aceite a uma parte da importância sacada, consoante o artigo 26 da LUG, "qualquer outra modificação introduzida pelo aceite no enunciado da letra **equivale a uma recusa de aceite**", ou seja, **a interpretação dada à declaração volitiva controversa será sempre de repelir/não aceitar**.

Conforme expressamente referido pelas instâncias ordinárias, os títulos que lastreiam a presente execução constituem triplicatas **sem aceite** diante da inexistência, **nas cârtulas**, da manifestação volitiva do alegado devedor, ora embargante, acerca do reconhecimento da obrigação. A presunção de concordância em relação à dívida representada pelos títulos foi aferida com base em comunicado/correspondência encaminhado à ora exequente, no qual constou a retenção das duplicatas e a necessidade de balanço de créditos e débitos, com saldo a favor da embargante e não em efetivo **aceite ordinário ou presumido** por parte da empresa tomadora dos serviços.

Assim, se o que estão sendo executadas, como afirma a própria instância a quo (fl. 894), são triplicatas sem aceite, não há como afastar o ditame das normas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstas nos arts. 14 e 15, II, “a”, “b” e “c”, da Lei n. 5.474/1968 que expressamente prevêem, em caso da ausência de aceite, a necessidade de protesto para a formação do título executivo extrajudicial:

Art. 14 - Nos casos de protesto, por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, ou feitos por indicações do portador do instrumento de protesto deverá conter os requisitos enumerados no artigo 29 do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, exceto a transcrição mencionada no inciso II, que será substituída pela reprodução das indicações feitas pelo portador do título. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 436, de 27.1.1969)

Art. 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar: (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)

I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e

c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.

§ 1º - Contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas caberá o **processo de execução referido neste artigo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto.** (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)

§ 2º - Processar-se-á também da mesma maneira **a execução de duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que haja sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título, nos termos do art. 14, preenchidas as condições do inciso II deste artigo.**

Como bem esclarece Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

É possível, contudo, que a duplicata não seja aceita. Não aceita a duplicata, deverá ser levada ao cartório de protesto, acompanhada da nota fiscal e do documento que comprove a remessa e a entrega da mercadoria. **O protesto cambial substitui o aceite, caracterizando uma espécie de aceite presumido. Nesse caso de falta de aceite, somente poderá ser proposta execução se houver o protesto. O protesto, na duplicata por falta de aceite, constitui elemento indispensável à caracterização do título executivo extrajudicial, somente podendo ser proposta a execução se houver o protesto. O protesto é prova do inadimplemento.**

Se a duplicata for extraviada ou retida indevidamente pelo devedor, permite-se a emissão de uma triplicata. **Tendo havido o aceite, a triplicata pode ser executada independentemente de protesto. Não tendo havido o aceite, será necessário o protesto cambial**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para que a triplicata possa ser executada.

(DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil – Execução - Volume 5. Bahia: Editora Juspodivm, 2013, p. 181)

Nesse mesmo sentido, confira-se o escólio de Waldo Fazzio Júnior:

É válida a duplica sem aceite desde que protestada e acompanhada de documentos que comprovem a entrega da mercadoria, como a confirmação do fato por depoimentos prestados por testemunhas, aliada à apresentação de notas de pedido assinadas pelo comprovarador ou por seus funcionários. Nessas condições, reveste-se das características de autonomia, liquidez, certeza e literalidade.

Nos termos do art. 15, inciso II, da Lei nº 5.474/68, **a duplicata não aceita, devidamente protestada e acompanhada do comprovante de entrega das mercadorias, constitui título executivo extrajudicial, legitimando, destarte, o uso da via executiva para sua cobrança.**

Caso contrário, inviável é ação executiva (arts. 586 e 618, I, ambos do estatuto instrumental civil), ficando ressalvada ao credor a utilização da via ordinária.

(FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Duplicatas: legislação, doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2009, p. 112)

Embora o Tribunal de origem tenha amparado o seu entendimento fundamentalmente nos arts. 7º, § 2º, e 15, I, da Lei n. 5.474/1968 (no sentido de que a comunicação informando a retenção das duplicatas e o aceite substitui, quando necessário, no ato do protesto ou na execução judicial, a duplicata a que se refere), a interpretação da norma legal no caso concreto foi equivocada.

Confira-se, por oportuno o texto legal sobre o qual fundou a Corte local a sua análise:

Art. 7º A duplicata, quando não fôr à vista, deverá ser devolvida pelo comprador ao apresentante dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da data de sua apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração, por escrito, contendo as razões da falta do aceite.

§ 1º Havendo expressa concordância da instituição financeira cobradora, o sacado poderá reter a duplicata em seu poder até a data do vencimento, desde que comunique, por escrito, à apresentante o aceite e a retenção.

§ 2º - A comunicação de que trata o parágrafo anterior substituirá, quando necessário, no ato do protesto ou na execução judicial, a duplicata a que se refere. (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)

Ora, a leitura do § 2º do art. 7º da Lei n. 5.474/1968 não pode ser efetuada em descompasso do § 1º do mesmo dispositivo e da consequente lógica da execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das duplicatas.

O que prevê o § 1º da Lei de Duplicatas é o denominado aceite comunicado ou por comunicação, no qual, *“havendo expressa concordância da instituição financeira cobradora, o sacado poderá reter a duplicata em seu poder até a data do vencimento, desde que comunique, por escrito, à apresentante o aceite e a retenção”*.

Sobre as espécies de aceite da duplicata - dentre as quais se encontra aquele por comunicação -, confirmam-se as lições de Fábio Ulhoa Coelho e Waldo Fazzio Júnior:

A duplicata mercantil deve ser remetida pelo vendedor ao comprador, num certo prazo da lei (LD, art. 6º). Recebendo a duplicata, o comprador pode proceder de acordo com uma das seguintes cinco possibilidades: a) assinar o título e devolve-lo ao vendedor no prazo de 10 dias do recebimento; b) devolver o título ao vendedor, sem assinatura; c) devolver o título ao vendedor acompanhado de declaração, por escrito, das razões que motivam sua recusa em aceita-lo; d) não devolver o título, mas, desde que autorizado por eventual instituição financeira cobradora, comunicar ao vendedor o seu aceite; e) não devolver o título, simplesmente.

Qualquer que seja o comportamento do comprador, isto em nada altera a sua responsabilidade cambial, já definida em lei. A duplicata mercantil é título de aceite obrigatório, ou seja, independe da vontade do sacado (comprador). Ao contrário do que ocorre com a letra de câmbio, em que o sacado não tem nenhuma obrigação de aceitar a ordem que lhe foi endereçada, na duplicata mercantil o sacado está, em regra, vinculado à aceitação da ordem, só podendo recusa-la em situações previamente definidas em lei. Quando se afirma que o aceite da duplicata é obrigatório não se pretende que ele não possa ser recusado, mas, sim, que a sua recusa somente poderá ocorrer em determinados casos legalmente previstos. Situação diametralmente oposta à do sacado da letra de câmbio, que pode, sempre e a seu talante, recusar-se a assumir a obrigação cambial.

A recusa de aceite de uma duplicata mercantil só é admissível nos casos previstos pelo art. 8º da LD, ou seja, por motivo de: a) avaria ou não recebimento de mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por conta e risco do comprador; b) vícios na qualidade ou quantidade das mercadorias; c) divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

Em qualquer uma destas três hipóteses, e somente nestas, poderá o comprador recusar o aceite e, portanto, não assumir obrigação cambial. É claro que as partes poderão discutir, em juízo, a ocorrência destas causas, confirmando ou desconstituindo o ato de recusa do comprador.

Em função do seu caráter obrigatório, o aceite da duplicata mercantil pode ser discriminado em três categorias:

a) Aceite ordinário — resulta da assinatura do comprador aposta no local apropriado do título de crédito.

b) Aceite por comunicação — resulta da retenção da duplicata mercantil pelo comprador autorizado por eventual instituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeira cobradora, com a comunicação, por escrito, ao vendedor, de seu aceite.

c) Aceite por presunção — resulta do recebimento das mercadorias pelo comprador, desde que não tenha havido causa legal motivadora de recusa, com ou sem devolução do título ao vendedor.

(COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial: direito de empresa. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 327/328 - grifos nossos)

O aceite da duplicata é pleno, ordinário ou ostensivo quando lançado pelo sacado no lado esquerdo inferior do título. É a assinatura que transforma o sacado em aceitante, embora nem sempre o sacador remeta a duplicata para aceite.

O aceite presumido, que é uma exceção e não uma regra, também é conhecido como aceite tácito e ocorre quando o sacado, embora recebendo a mercadoria, não aceita a duplicata no prazo legal, sem recusa justificada. Também ocorre quando o sacado, intimado para o protesto, não comparece ao tabelionato para exarar o aceite ou justificar a recusa em fazê-lo.

“Ocorre o aceite presumido quando o protesto se dá por falta de pagamento e existe comprovante de que o devedor tenha recebido as mercadorias, e o sacado não tenha recusado o aceite no prazo legal. E ainda, não há que se falar em sustação do protesto, se este se der pela falta de pagamento (art. 21, § 3º da Lei nº 9.492/97).”

O aceite comunicado ou por comunicação é aquele que consiste na retenção autorizada da duplicata, pelo sacado, que comunica ao credor ou à instituição cobradora tanto a retenção como o aceite. Serve como sucedâneo da duplicata tanto no protesto como na execução.

(FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Duplicatas: legislação, doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2009, p. 94, grifos nossos)

Como se percebe, na hipótese do aceite por comunicação, há, necessariamente, a figura de um intermediário (a instituição financeira cobradora interveniente ou a ela equiparada atuando na qualidade de mandatário) - que autoriza a retenção da duplicata - e de uma verdadeira e efetiva concordância/comprometimento do sacado com o teor da duplicata retida, circunstâncias que não se evidenciam no presente caso.

Ora, além de inexistir o intermediário referido pela lei, a concordância não se deu de modo cristalino, haja vista que a comunicação enviada pela executada à exequente, e que fora utilizada por esta última para amparar a presente execução, menciona terem sido as duplicatas retidas para balanço de crédito e débitos entre as empresas e de o resumo que a acompanha, depois de levadas em conta as faturas emitidas pela exequente, indicar existir efetivo crédito a ser perseguido pela embargante e não pela embargada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inegavelmente, ao reverso do que afirma o Tribunal *a quo*, a comunicação sinaliza uma discordância para com o crédito mencionado pela empresa prestadora dos serviços, o que denota uma subsunção às hipóteses de recusa legal constantes do art. 21 da lei 5474/1968, que assim disciplina:

Art . 21. O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata de prestação de serviços por motivo de:

- I - não correspondência com os serviços efetivamente contratados;
- II - vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados, devidamente comprovados;
- III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

Na hipótese, consoante se depreende das razões dos embargos à execução, a exequente se mostrava relapsa quanto ao cumprimento adequado do contrato de prestação de serviços, motivo pelo qual a empresa contratante (embargante) em razão de "diversas reclamações por parte das pessoas que utilizavam-se de seus serviços, as quais relatam desde falta de pagamento de diária nos hotéis, até omissão quanto a certas promoções oferecidas pelas companhias aéreas na aquisição de passagens" (fl. 11) efetuou auditoria abrangendo o período de agosto de 1995 a dezembro de 1996, oportunidade na qual constatou diversos atos incompatíveis com o adequado cumprimento contratual (vícios ou defeitos na qualidade dos serviços): ausência de repasse dos descontos das empresas aéreas, atraso na devolução de valores de passagens não utilizadas e cobrança de bilhetes duplicados.

Confira-se excerto das razões dos embargos à execução:

que várias empresas aéreas concederam descontos à Califórnia Turismo, à título de "Incentivo Comercial" conforme cláusula 14, itens 14.7 e 14.8 do contrato, perfazendo um total de R\$ 347.342,00 que não foi repassado para a General Motors do Brasil ora Ré, (...)

Foi constatado um atraso considerável por parte da Embargada, quanto ao repasse das passagens aéreas não utilizadas pela Embargante e reembolsadas pelas empresas aéreas. Tal atraso era de aproximadamente três meses entre a data que a empresa aérea reembolsava a Embargada e a data em que esta repassava para a Embargante, gerando uma perda financeira de R\$7.831,00, contrariando o quanto disposto na cláusula sétima, item 7.3 do Contrato ora questionado, a qual fixa o prazo de 02 (dois) dias para que a Embargada repasse a Embargante o reembolso efetivado pela empresa aérea.

Descumprimento do quanto disposto na cláusula sexta item 6.5 do contrato, pela falta de apresentação pela Embargada de controle mensal sobre as "Gratuidades", o que impossibilita a utilização correta das mesmas pela Embargante, bem como a constatação de saldo existente a este título;

Foi verificada a existência de uma diferença no valor de R\$1.790,00 a favor da Embargante, no que se refere ao cálculo de ICMS, quanto ao repasse do desconto de "Incentivo Comercial" pela Embargada, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alteração da cláusula terceira, item 3.2 (de ISS para ICMS), e por fim, Existência de cobranças pela Embargada de bilhetes com a mesma numeração para diferentes passageiros que representam um montante de R\$91.732,00 o Conforme estipulado em cláusula contratual, a Embargada deveria apresentar relatório mensal relativo ao incentivo comercial, conforme cláusula 8.1 e 14.5 do contrato de prestação de serviços, o que jamais foi feito pela mesma. (fls. 12)

Para corroborar os vícios na prestação dos serviços, traz-se excerto do acórdão proferido na apelação 905239-0 (processo 0137153-08.2005.8.26.0000), julgada pelo Tribunal paulista em 19/12/2005, no bojo de ação de rescisão de contrato c/c indenização por perdas e danos ajuizado pela prestadora de serviços de viagens (exequente) em face da empresa General Motors (ora embargante/insurgente), no qual evidenciado, **com trânsito em julgado, que a retenção de valores pela contratante decorreu do não cumprimento de obrigações à cargo da contratada (embargada) a incidir a figura da exceção do contrato não cumprido, paralisando a ação do excepto (ora exequente) e tornando o seu suposto crédito inexigível.**

Confira-se, por oportuno, trechos elucidativos do referido julgado

3. O laudo da perícia contábil, não contrastado, confirma a falta de repasse à ré das vantagens econômicas obtidas pela autora no agenciamento de viagens, em infração ao texto expresso das cláusulas "14.7" e "14.8" do contrato (v. fl. 196), conforme fora constatado em auditoria realizada pela demandada em julho de 1997 (cf. fls. 425/426).

E, conquanto desprovidos das indispensáveis formalidades extrínsecas (cf. fls. 420/421), os livros e demais registros contábeis da autora permitiram ao perito concluir que os valores não repassados alcançavam a importância global de R\$ 649.884,00, consoante escritura no Livro Diário Geral nº 23, a fl. 227, no mesmo mês de julho de 1997, sob a rubrica "reembolsos a pagar" (v. fl. 427, último parágrafo, e fl. 428).

Quantia essa - esclarece o perito - muito próxima dos R\$ 626.065,00 apurados na auditoria da re, nas passagens em que tal trabalho apresenta fundamentos "minimamente consistentes" (fl. 427, letra "c").

Em face desse contexto e porque não deu a autora adequado atendimento aos reclamos que lhe foram endereçados pela ré, inclusive para acerto de contas (fls. 204 e segts), não há como enxergar ilícito na conduta desta última, consistente em reter os pagamentos então devidos à autora, e, ao depois, em ter como rescindido o contrato.

Caracterizava o quadro a figura da "exceptio no rite adimplenti contractus", autorizando a retenção do que era devido pela parte lesada e a resolução do negócio, nos termos do art. 1.092 do Código Civil de 1916, então em vigor. "A exceção do contrato não cumprido paralisa a ação do excepto, tornando-se crédito inexigível" (cf. ORLANDO GOMES, "Contratos", 1983, p. 100).

Aliás, como sustenta a ré, o desfazimento do negócio se operou de imediato, por força de pacto resolutório expresso nele inserto (cls. "19.3", fl. 199)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Donde a inexistência de ilícito no proceder da ré. (grifos nossos)

Ainda que a demanda acima referida não influencie diretamente o desfecho da presente execução, o entendimento lá firmado corrobora a assertiva de que não se encontram perfectibilizados os requisitos legais para o manejo desta ação executiva.

Como se vê, não houve o aceite ordinário (resultante da assinatura do devedor no campo próprio do documento), tampouco o aceite por comunicação (aquele que ocorre quando mandatário autoriza o sacado a reter a duplicata em seu poder, desde que o mesmo comunique por escrito à apresentante a concordância com a obrigação e a retenção do título) e, também, não é possível falar em aceite presumido face a comunicação enviada ao exequente acerca da retenção das duplicatas, necessidade de balanço por vícios constatados nos serviços prestados, e existência de crédito em favor do ora executado. Assim, a única subsunção possível é a de **duplicata/triplicata sem aceite**, porquanto nos termos do já referido artigo 26 da LUG, a interpretação de qualquer manifestação controversa ao crédito reclamado pelo título **equivale a uma recusa**.

Consequentemente, para que houvesse título executivo extrajudicial hábil a amparar eventual execução, imprescindível seria o preenchimento dos requisitos contidos no art. 15, II, da Lei n. 5.474/1968, a saber: **i)** o protesto, ainda que por indicação das duplicatas (no caso, triplicatas); **ii)** o documento comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria ou da prestação do serviço; e **iii)** a ausência de recusa do aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º, 8º e 21 da Lei de Duplicatas.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. PROTESTO DO TÍTULO. COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. INSTRUMENTO HÁBIL A EMBASAR A EXECUÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A orientação adotada pela Corte Estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Casa, firmada no sentido de que a duplicata sem aceite, desde que devidamente protestada e acompanhada dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço, constitui documento idôneo a embasar a execução. Incidência da Súmula n. 83/STJ.(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 745067/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 01/04/2016, grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEVEDOR.

1. A duplicata sem aceite, desde que devidamente protestada e acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria, é instrumento hábil a embasar a execução (art. 15, II, da Lei 5.494/68 combinado com arts. 583 e 585, I, do CPC).(...)

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1102206/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013, grifo nosso)

DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MENÇÃO A FATO SUPERVENIENTE, EM RECURSO DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. DUPLICATA. CANCELAMENTO DE PROTESTO DE TÍTULO DE CRÉDITO, APENAS POR HAVER DISCUSSÃO DA DÍVIDA EM OUTROS FEITOS. INVIABILIDADE.(...)

3. A execução de duplicata sem aceite depende do prévio protesto do título. Ademais, no caso das duplicatas, o protesto tem outros efeitos relevantes, pois é o termo inicial dos juros de mora e do prazo prescricional para a execução dos títulos sem aceite.(...)

6. Recurso especial parcialmente provido para restabelecer a sentença de improcedência.

(REsp 1011040/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012, grifo nosso)

O protesto cambiário é ato formal, requerido ao organismo estatal pelo interessado, à salvaguarda dos seus direitos expressos em título de crédito e à constituição em mora do devedor para todos os efeitos legais, guardando, também, a relevante função de constranger legalmente o suposto devedor ao pagamento, sob pena de ter lavrado e registrado contra si ato restritivo de crédito, evitando, assim, que todo e qualquer inadimplemento vislumbre na ação judicial a única providência formal possível.

Assim, como não houve o protesto das triplicatas (circunstância consignada pelas instâncias ordinárias às fls. 770 e 894) e, considerando que afigura-se inadequado presumir o aceite pela correspondência encaminhada pela empresa tomadora dos serviços, não há título executivo extrajudicial apto a amparar a execução ajuizada pela recorrida, mostrando-se de rigor, extinguir o feito com fulcro nos arts. 485, IV, c/c o art. 798, I, "a", do CPC/2015.

Inviável, também, corroborar a tese perfilhada pelo Tribunal *a quo* no sentido de que a manifestação da embargante sobre faturas que havia deixado de pagar, com menção a créditos seus, depois da compensação, representaria prova do inadimplemento apta a permitir, nesse caso especial, a dispensa do protesto e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosseguimento da execução. Ora, a confirmação pela embargante (tomadora dos serviços) do não pagamento das faturas arroladas na execução e a menção à eventual compensação de dívidas, dá-se em uma relação contratual em que ocorreram inadimplementos mútuos, o que não pode ser negligenciado pelo órgão julgante.

Conforme mencionado, o Tribunal paulista, na ação de rescisão de contrato já alhures referida, afirmou incorrente a prática de qualquer ilícito por parte da executada, haja vista que a prestação de serviços viciados motivou a rescisão do ajuste e autorizou a retenção de valores.

Nesse contexto, a comprovação da mora da General Motors não se perfectibilizou. A comunicação enviada acerca da necessidade de balanço com suposto crédito a seu favor, diversamente da presunção de aceitação da dívida representada nas duplicatas, constitui inegável recusa, lastreada nas hipóteses legais inerentes à espécie, o que desautoriza o manejo de ação executiva ante a falta de requisito/pressuposto de constituição válido do processo.

3. Do exposto, dou provimento ao recurso especial para: a) afastar a multa aplicada pelo Colegiado local em sede de embargos de declaração (fls. 911/914); e b) reformar o acórdão recorrido para julgar procedentes os embargos à execução opostos pela ora recorrente, extinguindo a execução ajuizada pela recorrida, com amparo nos arts. 485, IV, c/c o art. 798, I, "a", do CPC/2015.

Em razão do acolhimento da preliminar, resta prejudicado o exame acerca do alegado excesso de execução e da exceção do contrato não cumprido.

Em decorrência da alteração no desfecho da demanda, a recorrida/exequente deverá arcar com o pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa execução (percentual esse que já engloba a execução e os embargos), considerando-se o grau de zelo do causídico da recorrente, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 85 do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0124111-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.202.271 / SP

Números Origem: 9742430

974243001

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: ANDRÉ MUSZKAT - SP222797 ANDRE CARVALHO SICA - SP223918
RECORRIDO	: CALIFÓRNIA TURISMO LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	: EDSON EDMIR VELHO - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	: CARLOS HENRIQUE LUDMAN E OUTRO(S) - SP125916 LUCIANA TESKE E OUTRO(S) - SP213552

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com ressalva de voto do Ministro Raul Araújo no tocante aos honorários.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.271 - SP (2010/0124111-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Senhores Ministros, acompanho o voto do Ministro Relator integralmente, inclusive quanto aos honorários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.271 - SP (2010/0124111-3)

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: No caso em exame, estamos dando pela procedência dos embargos do devedor. Seria de aplicar-se, então, a regra do § 4º do art. 20 do Código anterior, que permite – como talvez tenha preocupado ao Ministro Luis Felipe Salomão, na sua manifestação em que se referiu aos honorários – reduzir os honorários, afinal as empresas ainda irão fazer um encontro de contas para saber quanto cada uma tem a pagar ou a receber. Só aí é que se saberá realmente qual é o valor e esses R\$380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) poderão se mostrar excessivos, como honorários advocatícios.

O recurso aqui também é anterior a 2015, não é só a decisão.

Também não concordo com a aplicação do Novo CPC a casos como este, porque teremos uma desigualdade de tratamento. Digamos que o recurso seja de 2013, então quem teve a sorte de ter o recurso julgado antes do atual Código recebeu os honorários advocatícios com a régua do Código de 1973, e quem não teve essa mesma ventura irá agora receber os ônus dos honorários advocatícios com a medida do novo Código. Isso não me parece correto. A Corte tem algum caso já afetado?

Senhora Presidente, acompanho o voto do Ministro Relator, ressaltando o meu entendimento quanto aos honorários advocatícios, que entendo devam ser fixados com base no §4º do art. 20 do Código de 1973.